Embargos de declaração
(Ref. agravo de execução nº 5014453-54.2026.8.19.0500)
Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP)
Embargante: Natanael Marambaia (Adv.)
Embargado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (T)

EMENTA:

Penal, processo penal e execução penal. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de execução defensivo, mantendo a decisão que indeferiu pedido de desconsideração de laudo médico e realização de nova perícia. Alegação de omissão quanto ao pedido subsidiário de complementação da prova técnica, à necessidade de conclusão de exames complementares e à possibilidade de apresentação de documentação médica particular. Inocorrência de vício integrativo. Inovação recursal quanto à última pretensão. Embargos rejeitados.

I. CASO EM EXAME

1. A defesa opôs os presentes embargos de declaração visando sanar supostas omissões existentes no julgado recorrido. Sustenta que o julgado teria deixado de enfrentar a alegada insuficiência da avaliação clínica, diante da existência de exames laboratoriais e consulta oftalmológica ainda pendentes, bem como o pedido subsidiário de complementação do laudo e a possibilidade de apresentação de documentação médica produzida por profissional particular. Requer, ainda, pronunciamento expresso sobre dispositivos legais e constitucionais, para fins de prequestionamento, além da eventual atribuição de efeitos infringentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 06/11/2026 20:03:39
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão relevante, especialmente quanto à suficiência da prova médica, à desnecessidade de sua complementação e à possibilidade de apresentação de novos elementos técnicos pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido promoveu exposição clara, coerente e exaustiva, sobre o *thema decidendum*, destacando os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas, especialmente os motivos que ensejaram a manutenção do juízo de restrição.

4. O julgado examinou expressamente a suficiência da prova técnica e a circunstância de terem sido solicitados novos exames e consulta especializada, concluindo que tais providências integram o acompanhamento clínico continuado e não demonstram, por si sós, deficiência do laudo ou impossibilidade de tratamento intramuros. A existência de investigação complementar acerca de possíveis complicações da diabetes não impede que o profissional responsável apresente conclusão fundamentada sobre as condições clínicas verificadas e a necessidade atual de prisão domiciliar.

5. Inexistência de omissão quanto ao pedido subsidiário de complementação do laudo. Embora não tenha sido individualmente reproduzida na fundamentação do voto cada modalidade de diligência requerida, a conclusão pela suficiência da prova já produzida, diante da ausência de deficiência técnica concretamente demonstrada, constitui fundamento igualmente incompatível com a necessidade de sua complementação obrigatória. Nos termos dos arts. 181, 182 e 184 do CPP, a determinação de esclarecimentos, complementação ou renovação da prova pericial pressupõe necessidade efetiva, aferida pelo magistrado de maneira fundamentada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. A anotação de diabetes descompensada, redução da acuidade visual e dores nos membros inferiores, bem como a necessidade de investigação de possíveis neuropatia e retinopatia diabéticas, não foram ignoradas pelo julgamento. Tais circunstâncias, contudo, não comprovam, isoladamente, a existência de complicações incapacitantes ou a impossibilidade de assistência no estabelecimento prisional. A indicação de exames complementares não equivale à constatação de insuficiência do tratamento disponibilizado, tampouco impõe aguardar o encerramento de toda a investigação clínica para a apreciação da prova existente.

7. Inovação recursal quanto à pretensão de produção e apresentação de exames e avaliações médicas particulares, realizados por profissional de confiança do apenado. Questão não suscitada nas razões do agravo de execução, que se limitaram a requerer nova perícia médica ou, subsidiariamente, complementação do laudo oficial. Impossibilidade de reconhecimento de omissão sobre matéria não devolvida ao conhecimento do Colegiado (STJ), ciente de que a rejeição dos embargos que não impede a futura apresentação de documentação médica superveniente ao juízo da execução, observadas as disposições legais pertinentes.

8. Observância dos arts. 3º, 10, 11, II, 14, 40 e 41, VII, da LEP, bem como das garantias constitucionais de assistência à saúde e preservação da integridade física e moral da pessoa privada de liberdade. O reconhecimento desses direitos, contudo, não conduz à obrigatoriedade de nova perícia ou à concessão de prisão domiciliar quando a prova técnica disponível não demonstra a inviabilidade do tratamento no ambiente prisional.

9. A motivação judicial não exige o enfrentamento individualizado de todos os argumentos defensivos, desde que as questões essenciais tenham sido resolvidas mediante fundamentação suficiente e coerente (STJ). Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade no julgado, revelando a insurgência pretensão de rediscussão do mérito,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos declaratórios.

10. O propósito de prequestionamento não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 619 do CPP, inexistentes na espécie. A solução adotada não viola os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, sendo desnecessário pronunciamento individualizado sobre cada um deles quando a controvérsia foi suficientemente enfrentada.

11. Presentes embargos que revelam mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento, configurando tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, sob nova roupagem, o que é inadmissível nos declaratórios (STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Rejeição dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no agravo de execução penal nº 5014453-54.2026.8.19.0500, originários da Vara de Execuções Penais (VEP), em que é embargante, Natanael Marambaia e, embargado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre embargos de declaração opostos por Natanael Marambaia, através do seu patrono constituído, buscando a integração do v. acórdão proferido por esta Eg. Câmara por ocasião do julgamento do seu agravo de execução penal.

Na origem, o ora embargado recorreu da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz Tiago Fernandes de Barros, da Vara de Execuções Penais (VEP), que indeferiu o pedido de desconsideração do laudo médico e de realização de nova perícia (v. fls. 07/14 e 20/21 do e-doc 002).

Por sua vez, o v. acórdão embargado, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo defensivo, mantendo os termos da decisão atacada (e-doc 054).

Irresignada, a defesa técnica opôs os presentes embargos de declaração, buscando sanar supostas omissões existentes no julgado vergastado. Sustenta, em síntese, que o acórdão teria deixado de enfrentar a alegada insuficiência da avaliação clínica, diante da existência de exames laboratoriais e consulta oftalmológica ainda pendentes, bem como o pedido subsidiário de complementação do laudo e a possibilidade de apresentação de documentação médica produzida por profissional particular. Requer, ainda, pronunciamento expresso sobre dispositivos legais e constitucionais, para fins de prequestionamento, além da eventual atribuição de efeitos infringentes (e-doc 071).

II - VOTO:

O recurso deve ser conhecido, porque presentes os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, o seu desprovimento se impõe.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De início, importa registrar que os embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do CPP, destinam-se ao saneamento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no pronunciamento judicial, não constituindo instrumento adequado à rediscussão de matéria já decidida, diante do simples inconformismo da parte com a solução adotada.

E, na hipótese, vejo que nenhum desses vícios restou configurado.

Com efeito, diversamente do sustentado, o acórdão embargado examinou expressamente a suficiência da prova técnica produzida, inclusive a circunstância de terem sido solicitados novos exames laboratoriais e avaliação oftalmológica, concluindo que tais providências, integrantes do acompanhamento clínico continuado, não demonstravam, por si sós, deficiência do laudo ou impossibilidade de tratamento intramuros.

Vale ressaltar que o profissional responsável, após reconhecer as patologias apresentadas pelo apenado, concluiu que “não é imprescindível, sob o ponto de vista médico, a aplicação de prisão domiciliar como forma de salvaguardar a vida e a integridade física do apenado” (seq. 92.1 do processo de execução originário nº 5012828-53.2024.8.19.0500).

É certo que a solicitação de exames complementares não se confunde com a efetiva realização desses procedimentos. Entretanto, não foi essa a premissa adotada pelo Colegiado, que apenas reconheceu que a continuidade da investigação clínica não comprometia, necessariamente, a idoneidade da avaliação realizada ou a conclusão médica acerca da possibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

E assim o é porque não se pode confundir a necessidade de acompanhamento e investigação de enfermidades crônicas com a indispensabilidade de renovação da prova pericial, sobretudo quando a avaliação existente apresenta resposta fundamentada à questão submetida ao juízo da execução.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na espécie, embora a defesa mencione diabetes descompensada, redução da acuidade visual, dores nos membros inferiores e suspeitas de neuropatia e retinopatia diabéticas, tais circunstâncias, por si sós, não demonstram a existência de complicações incapacitantes ou a impossibilidade de assistência médica no ambiente prisional.

Nesse contexto, também não prospera a alegação de omissão quanto ao pedido subsidiário de complementação do laudo.

Isso porque, ao reconhecer a suficiência e a idoneidade da prova técnica, diante da ausência de deficiência concretamente demonstrada, o acórdão afastou, por consequência lógica, a necessidade de sua complementação obrigatória, inexistindo exigência de pronunciamento individualizado sobre cada modalidade de diligência postulada.

Aliás, os arts. 181, 182 e 184 do CPP preservam a atividade valorativa do magistrado, permitindo-lhe, mediante fundamentação adequada, apreciar a necessidade de esclarecimentos ou renovação da prova pericial, sem que o indeferimento de diligência considerada desnecessária configure, por si só, cerceamento de defesa.

Nesse sentido, o STJ já reconheceu a possibilidade de indeferimento fundamentado de nova perícia quando a prova anteriormente produzida se revela idônea e suficiente ao esclarecimento da controvérsia (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., RHC 20.137/RJ, julg. em 18.06.2009).

De outro giro, quanto à alegada omissão relativa à possibilidade de produção e apresentação de exames e avaliações médicas particulares, realizados por profissional de confiança do apenado, verifico tratar-se de clara inovação recursal.

Com efeito, examinando as razões originárias do agravo de execução, constata-se que a defesa postulou a realização de nova perícia médica, preferencialmente por profissional especializado, ou, subsidiariamente, a complementação do laudo oficial existente, após a realização dos exames e consultas indicados.

Em nenhum momento, contudo, requereu autorização para produção de documentação médica particular, com posterior apresentação ao juízo da execução, matéria introduzida apenas na petição dos presentes embargos.

Logo, não há como reconhecer omissão quanto à questão que sequer integrou os limites objetivos da devolução recursal, sendo inviável a ampliação do objeto do julgamento pela via estreita dos aclaratórios.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a apresentação de matéria inédita em embargos de declaração constitui inovação recursal, não configurando omissão a ausência de pronunciamento sobre questão não suscitada oportunamente (STJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, 5ª T., EDcl no HC 1.024.738/SE, julg. em 12.05.2026).

Ademais, a invocação do art. 43 da LEP, igualmente deduzida apenas em sede declaratória, não altera essa conclusão, sobretudo porque o referido dispositivo disciplina especificamente a contratação de médico de confiança do internado ou submetido a tratamento ambulatorial, situação distinta daquela vivenciada pelo condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

De toda sorte, importa esclarecer que a rejeição dos embargos não impede a futura apresentação de documentação médica superveniente ao juízo da execução, a quem competirá avaliar sua pertinência e determinar, diante de circunstâncias concretas, as providências eventualmente necessárias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O acórdão embargado não estabeleceu impedimento à reavaliação do quadro clínico, limitando-se a reconhecer que, à luz dos elementos então disponíveis, inexistia fundamento suficiente para invalidar ou determinar a complementação da perícia realizada.

Também não socorre o embargante a invocação das garantias constitucionais de assistência à saúde e preservação da integridade física e moral da pessoa privada de liberdade.

Isso porque, embora os arts. 3º, 10, 11, II, 14, 40 e 41, VII, da LEP, assim como os arts. 5º, III e XLIX, e 196 da CF, imponham ao Estado o dever de assegurar assistência médica adequada ao custodiado, tais garantias não conduzem à obrigatoriedade de sucessivas avaliações periciais ou à concessão automática de prisão domiciliar em razão da idade avançada ou da existência de enfermidades crônicas.

Na espécie, a prova técnica reconhecida como idônea pelo Colegiado não apontou a imprescindibilidade da medida excepcional, tampouco restou demonstrada deficiência concreta da avaliação capaz de infirmar sua conclusão.

Por fim, quanto ao prequestionamento, cumpre registrar que tal finalidade não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 619 do CPP, inexistentes na hipótese. A motivação judicial não exige o enfrentamento individualizado de todos os argumentos ou dispositivos invocados pela parte, bastando que as questões essenciais tenham sido apreciadas mediante fundamentação suficiente e coerente, como ocorreu no caso concreto (STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., AgRg nos EDcl no AREsp 2616538/SP, julg. em 12.11.2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não visualizando qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, eis que o acórdão vergastado se pronunciou sobre todos os itens elencados no agravo, expondo, de forma clara, coerente e exaustiva, os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias ali confrontadas, chega-se à conclusão de que a irresignação defensiva está, na verdade, pautada em busca da reavaliação de questões já analisadas e decididas, o que só poderá ser viabilizado através do manuseio dos demais recursos legalmente cabíveis.

Daí a advertência do STJ no sentido de que "não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento" (STJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. conv.), 6ª T., EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1872939/RS, julg. em 22.11.2022).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se íntegros todos os termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ